



Boletim nº 009/2021	Data: 22/09/2021
Fundamento: Lei Municipal nº 224/1996 - Estatuto do Servidor Público Municipal	Assunto: Abandono de Cargo

Abandono de Cargo

O abandono de cargo é concretizado pela ausência intencional do servidor público (animus abandonandi), sem justa causa, **por mais de trinta dias consecutivos**. O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento através do qual a infração funcional será apurada e uma vez caracterizada será aplicada a pena de demissão, sempre observando o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o aumento de processos administrativos disciplinares aliado a necessidade de zelar pelos princípios da administração pública, em especial a moralidade administrativa, resguardando ainda o prescrito no artigo 163, inciso II da Lei 224/96, do Estatuto do Servidor Público Municipal, orientamos:

Ao órgão/entidade cabe NOTIFICAR o servidor público para reassumir o cargo, assim que verificada a ausência injustificada ao serviço, decorridos mais de 30 dias seguidos, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar e subsequente desligamento do serviço por abandono de cargo.

Aos servidores que pretendem deixar o cargo efetivo no serviço público, faz-se necessário realizar o procedimento padrão de pedido de



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

exoneração, a fim de evitar futuros processos administrativos por abandono de cargo.

Para solicitação de exoneração, o servidor precisa fazê-lo formalmente mediante preenchimento de requerimento padrão, com entrega ao chefe imediato em seu órgão de origem, que após recebimento deverá opor sua assinatura e encaminhar para gestão de pessoas que em ato contínuo fará uma análise do histórico funcional do servidor para verificação acerca da existência de algum impedimento, sendo este inexistente confeccionará a Portaria de Exoneração para publicação no Diário Oficial do Município de Jaboatão dos Guararapes.



O abandono de cargo público encontra-se tipificado no artigo 323 do Código Penal e por constituir crime o prazo prescricional a ser aplicado corresponde ao previsto na Lei penal, por força do disposto no §2º do artigo 1º da Lei 9.873/99, em outras palavras o prazo prescricional será de 03 (três) anos, tendo como marco inicial segundo os Tribunais Superiores o 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento injustificado.

Vale salientar também que o servidor sofrerá prejuízo de todos os direitos e vantagens do período em que esteve indevidamente afastado.

Alertamos que os gestores de pessoal estão sujeitos à responsabilização civil, administrativa e penal, tendo em vista que o artigo 169 do Estatuto dos Servidores atribui a autoridade a obrigação da apuração da infração funcional que tiverem ciência.



INFORMAÇÃO AOS GESTORES

Em caso de dúvidas na interpretação das orientações e na aplicação das disposições do Estatuto Funcional, cabe à Procuradoria Geral do Município examinar e atender às consultas dos órgãos jurídicos, esclarecendo as situações jurídicas descritas em consulta.